



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Parecer**

Proposta de Lei n.º 84/XV/1.<sup>a</sup>  
(ALRAM)

**Relator:** Deputado  
Miguel Iglésias (PS)

---

**Pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem**



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### ❖ Nota Introdutória

A **Proposta de Lei n.º 84/XV/1.ª (ALRAM) - Pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem**, à qual se refere o presente parecer, foi apresentado no dia 18 de maio de 2023 à Assembleia da República (AR) pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e, ainda, do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa, a qual foi acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), foi admitida a 23 de maio e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª COF), tendo sido anunciada na reunião plenária realizada na mesma data.

### ❖ Análise do Diploma

#### **Objeto e Motivação**

A ALRAM, através da iniciativa em análise, defende que se tem verificado um relevante aumento do custo de vida, que é mais gravoso para os jovens em princípio de carreira.

Assim, com o objetivo de «melhorar, significativamente, os rendimentos líquidos dos jovens portugueses num momento de falta de mão-de-obra qualificada» propõe alterar o artigo 12.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) - «Isenção de rendimentos das categorias A e B», no sentido de aumentar o atual limite etário para beneficiar do designado «IRS Jovem», nos termos seguintes:

- i) **de 26 para 30 anos**, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
- ii) **de 30 para 35 anos**, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do QNQ.

Decorre do artigo 3.º da proposta de lei que as alterações consideradas, em caso de aprovação, entram em vigor na data de início da produção de efeitos da lei que aprove o Orçamento do Estado do ano subsequente ao da sua publicação.

#### **Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço assume a forma de Proposta de Lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do RAR, sendo assinada pelo Presidente da ALRAM, em conformidade com o n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

A análise constante da nota técnica, que se encontra em anexo ao presente parecer e cuja leitura integral se recomenda, informa que são respeitados os limites à admissão da iniciativa determinados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que a iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Tratando-se de uma iniciativa que implica previsivelmente uma diminuição de receita fiscal, cabe ainda referir que se encontra acauletada a observância da designada «norma-travão», plasmada no n.º 2 do artigo 167.º da CRP e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, dado que o artigo 3.º remete a entrada em do diploma para o início de vigência do Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Nesta fase do processo legislativo, e sem prejuízo de melhor análise em sede de especialidade e/ou redação final, em caso de aprovação, a iniciativa em análise não suscita, de acordo com a nota técnica, questões de relevo no âmbito da lei formulário nem do ponto de vista da observância das regras de legística formal.

#### **Enquadramento jurídico nacional, europeu e internacional**

A nota técnica que se encontra em anexo ao presente parecer apresenta uma análise cuidada e detalhada sobre o enquadramento jurídico relevante para a iniciativa em apreço, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

Para efeitos deste parecer, considera-se ser de referir que:

- O regime que se pretende modificar, comumente designado «IRS Jovem», foi introduzido pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, mediante o aditamento do artigo 2.º-B ao Código do IRS - «Isenção de rendimentos da categoria A»;
- Na formulação então considerada, o regime do «IRS Jovem» previa uma isenção parcial dos rendimentos da **categoria A**, aplicável nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do QNQ, auferidos pelos sujeitos passivos **entre os 18 e os 26 anos** que não sejam considerados dependentes,
- A isenção parcial prevista no regime então consagrado era de **30 % no primeiro ano, de 20 % no segundo ano e de 10 % no terceiro ano**, com os limites de **7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS**, respetivamente;
- Posteriormente, a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, revogou o artigo 2.º-B do Código do IRS e aditou, alternativamente, o artigo 12.º-B - «Isenção de rendimentos das categorias A e B»;

Comissão de Orçamento e Finanças

---

- No regime então introduzido, o «IRS Jovem» passa a abanger os sujeitos passivos com rendimentos da categoria A e da categoria B e, preservando o intervalo etário de acesso anterior - dos 18 aos 26 anos - estende a idade de opção pelo regime até aos 30 anos no caso dos sujeitos passivos com qualificações do nível 8 do QNQ;
- Ao mesmo tempo, foram igualmente revistas as isenções parciais aplicáveis no regime, passando a considerar-se **30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano**, sendo preservados os limites anteriormente aplicáveis (i.e. 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente);
- Mais recentemente, a Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2023, alterou o artigo 12.º-B do Código do IRS, procedendo ao aprofundamento das isenções aplicáveis, que passaram a ser de **50 % no primeiro ano, 40 % no segundo ano, 30 % no terceiro e no quarto ano e de 20 % no último ano**;
- Foram ainda revistos os limites aplicáveis às isenções, passando estes a ser de **12,5 vezes o valor do IAS, 10 vezes o valor do IAS, 7,5 vezes o valor do IAS e 5 vezes o valor do IAS**, no primeiro, segundo, terceiro e quarto ano, respetivamente.

❖ **Antecedentes e enquadramento parlamentar**

De acordo com a nota técnica, a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP) não permite identificar iniciativas sobre matéria conexas com a presente iniciativa.

❖ **Consultas e contributos**

O Presidente da AR promoveu, no dia 23 de maio de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP.

Até à data da elaboração do presente parecer, não foram remetidos os pareceres dos Governos Regionais, os quais, caso sejam enviados, serão disponibilizados na página da internet da iniciativa<sup>1</sup>.

Atenta a matéria da iniciativa em análise, a nota técnica sugere ainda ser pertinente consultar, a título facultativo, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

---

<sup>1</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=172955>

## PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu grupo parlamentar a respetiva posição para o debate em plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 84/XV/1.ª (ALRAM) - Pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem**;
2. A Proposta de Lei em apreço reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação e para ser discutido e votado, na generalidade, em Plenário da Assembleia da República;
3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

## PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica da **Proposta de Lei n.º 84/XV/1.ª (ALRAM) - Pelo alargamento da idade de acesso ao IRS Jovem**.

Palácio de São Bento, 28 de junho de 2023,

O Deputado Relator



(Miguel Iglésias)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)